



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 161/2025 DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - MG.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2025 – RETIFICADO 1

Assunto: Impugnação ao Edital – Modalidade Global

A empresa **ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 08.735.217/0001-51, com sede na Estrada Municipal, S/N, Bairro Pantano, no município de Alfenas/MG, CEP: 37.130-000, neste ato representado pelo sócio administrador o Sr. **LEONILDO VILELA DE ANDRADE**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade MG-4.160.727, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob nº 799.971.716-91, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 86/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 15/01/2026, portanto, considerando o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura para impugnação ao edital, conforme Decreto 3555/2000 e nos termos do próprio edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. DO OBJETO E DA FORMA DE JULGAMENTO ADOTADA

O edital tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, locação, montagem e desmontagem de diversas estruturas e equipamentos para o Carnaval 2026, adotando como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL**, vedando inclusive o tratamento favorecido às MEs e EPPs (item 3.7 do edital).

CNPJ sob nº 08.735.217/0001-51
Endereço: Estrada Municipal, S/N, Bairro Pantano, no município de Alfenas/MG,
CEP: 37.130-000
Email: vendas@estruturadeouro.com.br
Telefone: 35 99974-1798

Ocorre que o objeto é composto por múltiplos serviços e estruturas autônomas, tais como:

- I. palco,
- II. sonorização,
- III. iluminação,
- IV. painéis de LED,
- V. trio elétrico,
- VI. geradores,
- VII. tendas,
- VIII. pisos,
- IX. comunicação e radioenlace;
- X. ornamentação e logística.

Cada um desses itens possui natureza técnica própria, mercado específico, fornecedores distintos e custos independentes, não havendo qualquer interdependência técnica que justifique a contratação integrada.

A Impugnante reconhece a relevância cultural e social do Carnaval, bem como a necessidade de organização eficiente do evento.

Contudo, o fato de se tratar de um evento festivo não autoriza a Administração a afastar-se do ordenamento jurídico, tampouco flexibilizar princípios e normas cogentes da Lei nº 14.133/2021.

A legalidade não é facultativa, sendo imperativa em qualquer contratação pública, inclusive aquelas destinadas a eventos culturais e populares.

III. DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer o parcelamento do objeto como regra, sempre que tecnicamente viável, justamente para ampliar a competitividade:

Art. 23, §1º – “Sempre que possível, o objeto da contratação será dividido em parcelas, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.”

No presente edital, não há justificativa técnica concreta que demonstre a inviabilidade do parcelamento. Ao contrário, o próprio Termo de Referência descreve os itens de forma individualizada, evidenciando que o fracionamento é plenamente possível.

A adoção do **lote único/global**: concentra o certame em poucas empresas de grande porte; elimina fornecedores especializados por item; reduz a competitividade; aumenta o risco de preços menos vantajosos para a Administração.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o lote global só é admitido mediante justificativa técnica robusta, **o que não se verifica no edital**.

CNPJ sob nº 08.735.217/0001-51

Endereço: Estrada Municipal, S/N, Bairro Pantano, no município de Alfenas/MG,
CEP: 37.130-000

Email: vendas@estruturadeouro.com.br
Telefone: 35 99974-1798

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa que o parcelamento é a regra, e o lote global, a exceção, que exige justificativa técnica comprovável.

O edital deverá conter critérios objetivos de julgamento e justificativa técnica para eventual não parcelamento do objeto.

No caso concreto, não existe qualquer estudo técnico idôneo que demonstre a inviabilidade do parcelamento.

IV. DA AFRONTA AO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MEs E EPPs

O edital afirma, no item 3.7, que não aplicará o tratamento diferenciado da LC nº 123/2006, sob o argumento de o valor global superar R\$ 80.000,00.

Entretanto, o art. 48, inciso I, da LC 123/06, combinado com a jurisprudência dominante, estabelece que o parcelamento do objeto é justamente o mecanismo para viabilizar a participação de MEs/EPPs.

Ao optar deliberadamente pelo menor preço global, a Administração: cria uma barreira indireta à participação das MEs/EPPs; esvazia a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006; viola os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade.

V. DA INEXISTÊNCIA DE LÓGICA JURÍDICA OU TÉCNICA PARA A NÃO DIVISÃO DOS LOTES

O edital apresenta meras alegações genéricas, de caráter subjetivo e administrativo, sem qualquer comprovação técnica, econômica ou operacional, o que não atende às exigências legais.

- I. Justificativa plausível não se confunde com justificativa comprovada. A Administração não demonstrou risco operacional; não comprovou aumento de custo com o parcelamento; não apresentou estudo comparativo; não indicou prejuízo à execução contratual.***

Portanto, as alegações constantes no edital não são passíveis de prova, configurando violação direta aos princípios da motivação, razoabilidade e interesse público.

VI. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

O lote global restringe o universo de participantes; favorece grandes empresas; exclui fornecedores especializados; reduz a disputa; compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021

“A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observados os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.”

O Tribunal de Contas da União possui entendimento **pacífico e reiterado**:

Acórdão TCU nº 1.215/2023 – Plenário

“A adoção do lote único exige justificativa técnica robusta, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

Acórdão TCU nº 2.622/2022 – Plenário

“A ausência de parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável, viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”

Acórdão TCU nº 1.832/2021 – Plenário

“O fracionamento do objeto constitui regra geral e sua não adoção deve ser tecnicamente motivada e comprovada.”

Acórdão TCU nº 2.032/2020 – Plenário

“Justificativas genéricas não suprem a exigência legal de motivação para a contratação global.”

Diante de todo o exposto, resta evidente que o edital contraria a Lei nº 14.133/2021 viola a LC nº 123/2006; afronta a jurisprudência consolidada do TCU, restringe indevidamente a competitividade e carece de justificativa técnica comprovável.

VII. DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

O edital inclui, no mesmo lote global, serviços de sistemas de comunicação multiponto e transmissão de sinais, juntamente com estruturas físicas, palco, iluminação, pisos, tendas e equipamentos mecânicos.

CNPJ sob nº 08.735.217/0001-51

Endereço: Estrada Municipal, S/N, Bairro Pantano, no município de Alfenas/MG,
CEP: 37.130-000

Email: vendas@estruturadeouro.com.br

Telefone: 35 99974-1798

Tal agrupamento viola frontalmente a legislação, pois serviços de comunicação e transmissão de sinais possuem regime jurídico próprio, distinto dos demais serviços de infraestrutura de eventos.

A Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/1997 estabelece que a transmissão de sinais por radiofrequência, radioenlace e sistemas multiponto constitui serviço de telecomunicações, sujeito a regulação específica.

Art. 60 da Lei nº 9.472/1997

“Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.”

Art. 61 da Lei nº 9.472/1997

“Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

Transmissão multiponto e sistemas de comunicação utilizados em eventos se enquadram exatamente nesse conceito legal.

Os serviços de radioenlace e transmissão de sinais não se confundem com locação de estruturas, pois: dependem de outorga, autorização ou licenciamento da ANATEL; estão sujeitos a regulamentos técnicos próprios; possuem responsabilidade técnica distinta, inclusive quanto a interferência, espectro e segurança de sinais.

O art. 19 da Lei nº 9.472/1997

“Compete à ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.”

Portanto, não é juridicamente aceitável tratar tais serviços como meros itens acessórios de infraestrutura física.

Além disso, os sistemas de transmissão e comunicação em eventos públicos: viabilizam divulgação de conteúdo, mensagens, imagens e sons ao público; integram o sistema de comunicação e publicidade institucional do evento; possuem natureza imaterial e intelectual, diversa de obras, montagens e locações.

A própria Lei nº 12.232/2010, que rege contratações de serviços de publicidade, reforça que atividades de comunicação não se confundem com serviços comuns de engenharia ou locação.

Ainda que não se trate de publicidade clássica, o entendimento jurídico é que comunicação e transmissão de conteúdo possuem regimento próprio, não podendo ser absorvidas artificialmente em um lote global genérico.

CNPJ sob nº 08.735.217/0001-51

Endereço: Estrada Municipal, S/N, Bairro Pantano, no município de Alfenas/MG,
CEP: 37.130-000

Email: vendas@estruturadeouro.com.br

Telefone: 35 99974-1798

Ainda que se admitisse lote para estruturas físicas (o que já é questionável), a comunicação e o radioenlace deveriam, obrigatoriamente, constituir lote próprio.

VIII. DA VEDAÇÃO AO AGRUPAMENTO DE OBJETOS DE NATUREZA DISTINTA (TCU)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

Acórdão TCU nº 1.517/2022 – Plenário

“É irregular a aglutinação de serviços de naturezas distintas em lote único quando inexistente dependência técnica.”

Acórdão TCU nº 2.403/2020 – Plenário

“A contratação integrada de objetos heterogêneos, sem justificativa técnica específica, configura restrição à competitividade.”

Acórdão TCU nº 1.832/2021 – Plenário

“O parcelamento é regra, sendo exceção a contratação global, que exige motivação técnica comprovada.”

IX. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O acolhimento da presente impugnação;**
- b) **A revisão do edital**, com: desmembramento do objeto em **lotes ou itens**, ou
- b) adoção de critério que amplie a competitividade;
- c) **A retificação do edital**, com reabertura de prazo;
- d) Caso não seja esse o entendimento, que a decisão seja **devidamente motivada**, com base técnica e legal, para fins de controle e eventual recurso aos órgãos competentes para fins de controle externo pelos Tribunais de Contas.

Alfena/MG, 12 de janeiro de 2025.

ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA-ME

CNPJ sob nº 08.735.217/0001-51
Endereço: Estrada Municipal, S/N, Bairro Pantano, no município de Alfenas/MG,
CEP: 37.130-000
Email: vendas@estruturadeouro.com.br
Telefone: 35 99974-1798